



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 17/02/2009, às 14h30
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV-458

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/02/2009

proposição
Medida Provisória n.º 458 de 2009

Autor
Dep. Moreira Mendes

n.º do prontuário
049

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. () Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifique-se o *caput* do art. 17 da MP n.º 458, de 2009.

“Art. 17. O não cumprimento das condições resolutivas pelo titulado implicará reversão automática do bem ao patrimônio público, salvo por razões de caso fortuito ou força maior.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário ressalvar no *caput* do artigo 17 as razões de caso fortuito ou força maior, previstos no artigo 393 do Código Civil (Lei 10.406, de janeiro de 2002). O referido artigo consagra o princípio da exoneração do devedor, sempre que o descumprimento da obrigação não decorrer de culpa ou dolo.

O inadimplemento culposo ou doloso é fonte de responsabilidade, enquanto a inexecução justificada por caso fortuito ou força maior implica em extinção de obrigação, sem dever de compor as eventuais perdas e danos, sendo este princípio geral que domina o direito brasileiro.

De qualquer forma, para que se configure o caso fortuito, ou força maior exige-se os seguintes elementos: a) o fato deve ser necessário, não determinado por culpa do devedor; b) o fato deve ser superveniente e inevitável; c) o fato deve ser irresistível fora do alcance do poder humano.

Em síntese, se há caso fortuito ou força maior, não há culpa.

Sala das sessões, 17 de fevereiro de 2009.

Deputado Moreira Mendes
(PPS/RO)

